



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão : 1ª Câmara Cível
Classe : CCP – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
N. Processo : 2005.00.2.005457-7
Suscitante(s) : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF
Suscitado (s) : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA/DF
Relatora Des^a. : Sandra De Santis

E M E N T A**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA DE BENS
– UNIÃO DE PESSOAS DO MESMO SEXO –
RECONHECIMENTO – VARA CÍVEL.**

1. O reconhecimento de sociedade estável entre pessoas do mesmo sexo reveste-se de caráter eminentemente patrimonial, haja vista que o direito brasileiro não reconhece como entidade familiar a união entre indivíduos do mesmo sexo.
2. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal não dispõe acerca da competência para julgamento da ação de anulação de partilha e, ante o princípio da competência residual, a competência é da Vara Cível e não da Vara de Órfãos e Sucessões.
3. Conflito de competência conhecido e declarado competente o juízo suscitante.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

SANDRA DE SANTIS – Relatora, **NATANAEL CAETANO, FLÁVIO ROSTIROLA, ANTONINHO LOPES** e **NÍVIO GONÇALVES** - Vogais, sob a Presidência da Senhora Desembargadora **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO** em **CONHECER DO CONFLITO DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2005.

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Presidenta

Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília/DF, em desfavor do Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, nos autos de ação de anulação de partilha de bens proposta por J. C. de L. contra A. A. V..

Informa o Juízo suscitante que a causa de pedir da ação consiste na preterição de direito sucessório, fundado em sociedade de fato decorrente de relação homossexual, em ação de arrolamento processada no juízo suscitado. Defende a competência absoluta em razão da matéria do Juízo de Órfãos e Sucessões.

Vieram as informações do Juízo suscitado às fls. 29/32.

Opina a Procuradoria de Justiça, às fls. 34/38, pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS – Relatora

Trata-se de conflito negativo de competência. Perquire-se a competência para julgar ação de anulação de partilha de bens adquiridos durante união homossexual que perdurou por vinte e cinco anos.

O inventário de L. de J. V. correu na Vara de Órfãos e Sucessões, mas, segundo a inicial, o companheiro e demais irmãos do falecido não foram cientificados, motivo pelo qual foram todos excluídos da partilha de bens. Pretende o primeiro interessado ver declarada a nulidade da partilha, com a restituição de bens e valores que teriam sido erroneamente divididos.

O MM. Juiz da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões, ora suscitado, declinou da competência para uma das Varas Cíveis. Entendeu que a questão demanda produção de prova oral e é de alta indagação. Já o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Brasília, para onde foram redistribuídos os autos, considerou

que a anulação de partilha deve ser julgada pelo juízo do inventário, porque a ação seria acessória àquela julgada no juízo especializado.

O MM. Juiz suscitante, com correção, argumentou que a interpretação das regras de competência é determinada pela causa de pedir. E, na hipótese dos autos, a causa de pedir seria a existência de sociedade de fato. Destarte, irrelevante a nomenclatura da ação proposta, pois a causa de pedir é que deve ser perquirida para os efeitos de fixar a competência. O reconhecimento de sociedade estável entre pessoas do mesmo sexo reveste-se de caráter eminentemente patrimonial, haja vista que o direito brasileiro não reconhece como entidade familiar a união entre indivíduos do mesmo sexo. E, ante o princípio da competência residual, e como taxativamente não dispõe a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal acerca da competência para julgamento da ação de anulação de partilha, a residualidade fica reservada à Vara Cível.

O Ministério Público, no parecer de fls. 34 e seguintes, pontificou:

Logo, em face da inexistência de previsão legal que acolha tal realidade, há de se afastar a hipótese de reconhecimento da união estável entre as litigantes, permanecendo a questão nos limites de uma sociedade de fato, matéria esta ínsita à competência das Varas Cíveis. Por tudo quanto dito, oficia este Órgão Ministerial pela improcedência do presente conflito, a fim de que se declare competente o douto juízo da 1ª Vara Cível de Brasília-DF.

No mesmo sentido a Egrégia Corte já decidiu:

AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA C/C AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE NATUREZA RESIDUAL, NO DISTRITO FEDERAL, DEFERIDA ÀS VARAS CÍVEIS, NOS TERMOS DA LEI NÚMERO 8.185/91.

Ante o princípio do resíduo, no Distrito Federal, compete a uma das varas cíveis processar e julgar ação de nulidade de partilha c/c ação de petição de herança, declarando-se de ofício a

incompetência da Vara de Órfãos e Sucessões, porquanto absoluta.

Apelação provida. Sentença cassada. **(APC 38.801/96; Rel. Des. Romão C. Oliveira; DJ 22/5/96)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO. ANULAÇÃO POR ERRO ESSENCIAL. COMPETÊNCIA. Em tema de competência há de ser interpretada restritivamente a disposição da lei de organização judiciária atinente à competência das varas especializadas. Não se inclui entre as matérias integrantes da competência da vara de órfãos e sucessões a de processar e julgar ação de anulação de inventário e partilha. A competência para tal fim se insere no campo da competência geral e residual reservada às varas cíveis. Declarado competente o juízo cível suscitado. **(CCP 1327/93; Rel. Des. José Hilário de Vasconcelos; DJ 16/3/94)**

Eventual determinação de emenda à inicial ou mesmo a legitimação para a causa de terceiro que não participou do processo devem ser decididas após fixada a competência.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitante. É o voto.

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO – Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Desembargador FLÁVIO ROSTIROLA – Vogal

Com a Relatora

O Senhor Desembargador ANTONINHO LOPES – Vogal

Com a Relatora.

O Senhor Desembargador NÍVIL GONÇALVES - Vogal

Com a Relatora.

DECISÃO

Conheceu-se do conflito declarando competente o Juízo suscitante. Unânime.